PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

DECRETO Nº 776/22, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta o Art. 30 da Lei nº 5.003 de 29 de setembro de 2021 e o Art. 250 da Lei nº 5.005 de 29 de setembro de 2021 e dá outras providências.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, no uso de atribuição que lhe confere o inciso V do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Arapongas,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 014 de 06 de julho 2017, que dispõe sobre a Política Municipal de Mobilidade Urbana e o Sistema de Mobilidade Urbana de Arapongas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 5.003 de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Sistema Viário Básico das Áreas Urbanas e Rurais do Município e dá outras providências, especificamente o Artigo 30 que trata dos passeios públicos;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Código de Edificações e Obras das Áreas Urbanas e Rurais do Município e dá outras providências; especificamente o Artigo 250 que trata do padrão municipal de passeio público.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1°. Ficam regulamentados, no âmbito do Município de Arapongas, o Art. 30 da Lei nº 5.003 de 29 de setembro de 2021 e o Art. 250 da Lei Municipal nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, e institui-se o padrão de passeio público a ser adotado no Município.

Art 2°. Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Acessibilidade: Condição de utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, de edificação, espaços públicos e mobiliário urbano por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
II - Alinhamento predial: Linha demarcatória dos limites da frente do lote com o passeio público;
III - Área livre de circulação: espaço integrante da faixa livre de circulação, posicionada entre o piso podotátil e o início da faixa de serviços, destinada à livre circulação de pedestres em área desobstruída de mobiliário urbano ou qualquer outra interferência;
IV - Área permeável: área descoberta, ausente de revestimento ou revestida por material que permita a infiltração de água no solo;
V - Faixa de acesso: faixa excedente não obrigatória entre a faixa livre e o lote urbano, podendo agregar qualidade e atratividade para o espaço público.
VI - Faixa de serviços: área do passeio público destinada à instalação de objetos, elementos, equipamentos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não;

VII - Faixa livre de circulação: área do passeio público destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano e de quaisquer outras interferências;

VIII - Guia: aresta contínua superior do meio-fio que define a dimensão do passeio público, as cotas de nível dos pavimentos, redes e sistemas;

IX - Passeio público: Área pública e parte integrante da via, em nível diferente da pista de rolamento de veículos, podendo em parte pavimentada e destinada ao trânsito de pedestres (denominada de calçada), e parte destinada à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação, posteamento e similares;

X - Piso podotátil: piso caracterizado por relevo e luminância contrastantes em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha-guia, servindo de orientação perceptível por pessoa com deficiência visual, destinado a formar a sinalização tátil no piso;

XI - Testada: linha que separa o logradouro público da propriedade particular ou lote.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES E PROCEDIMENTOS

Art 3°. Todo proprietário de lote com frente para via pavimentada é obrigado a pavimentar, conservar e manter limpo o passeio público ao longo da testada de sua propriedade.

Art 4°. A execução do passeio público conforme as disposições e padrões constantes no presente Decreto passa a ser obrigatória para todos os imóveis em que houver a construção de novas edificações, ou em que houver reforma, ampliação ou regularização de edificações.

Art 5°. Os proprietários de imóveis cujos passeios públicos já estejam pavimentados ficam obrigados a adaptá-los para os padrões instituídos neste Decreto no momento em que realizarem construções de novas edificações, ou em que ampliarem, reformarem ou regularizarem edificações no imóvel em questão.

Art 6°. O processo de licenciamento de obras para construção, ampliação, reforma ou regularização de edificações fica condicionado ao atendimento integral dos requisitos previstos neste Decreto, desde a aprovação do projeto técnico até a emissão de Habite-se.

§1º. Para toda obra nos termos do caput deste artigo, ainda que inicialmente limitada a intervenções internas ao lote, é obrigatória a adequação do passeio público existente aos padrões instituídos pelo presente Decreto.

§2º. Excepcionalmente permite-se a adequação do passeio público existente aos padrões instituídos pelo presente Decreto no prazo de até 02 (dois) anos, podendo haver prorrogação por mais 01 (um) ano a pedido do proprietário, exclusivamente no caso de regularização de edificações concluídas, que já não estejam em fase de execução de obras,

e que não ensejem intervenções ou adequações de qualquer natureza para enquadramento aos parâmetros construtivos previstos em legislação municipal.

Art 7°. Toda obra, reforma ou intervenção no passeio público fica classificada como obra especial e sua execução dependerá de prévia autorização concedida pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente ficam dispensadas de licenciamento junto ao Poder Executivo Municipal as obras de caráter emergencial, necessárias para garantir a estabilidade e a segurança de edificações localizadas acima ou abaixo do nível do passeio público.

Art 8°. Em caso de obra, reforma ou intervenção a ser realizada apenas no passeio público, ou seja, sem previsão de serviços a serem executados internamente ao lote, deverá ser aplicado o procedimento previsto nos Art. 114 a 123 da Lei Municipal nº 5.005 de 29 de setembro de 2021.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS, REQUISITOS E MATERIAIS

Art 9°. A execução, manutenção e conservação dos passeios públicos, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I - Acessibilidade: possibilitar e dar condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia nos espaços públicos;
II - Desenho acessível: desenvolver edificações, objetos ou espaços que sejam acessíveis às pessoas com mobilidade reduzida e adequá-los preferencialmente a este público específico, produzindo elementos diferenciados e possíveis de serem utilizadas por qualquer pessoa.
III - Desenho universal: conceber os espaços urbanos e privados, artefatos e produtos de forma padronizada e de modo a atender simultaneamente a todas as pessoas, em especial portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida, no intuito de permitir-lhes o uso de forma autônoma, confortável, simples e intuitiva;
IV - Mobilidade: conceber e projetar o espaço urbano de modo a dar condição para o deslocamento acessível, eficiente e seguro de pessoas e cargas.

Art 10. A construção, reconstrução ou reparo dos passeios públicos deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

I - Deverá atender às disposições previstas em legislação federal e estadual, bem como normas técnicas vigentes referentes à matéria.
II - Deverá atender ao disposto no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, instituído por meio da Lei Complementar nº 014/2016.
III - Deverá ser constituído por piso contínuo, sem mudança abrupta de níveis, ausente de degraus, barreiras ou saliências que possam dificultar o trânsito de pedestres;

IV - Nas áreas destinadas a acessos de garagens ou estacionamentos e nos pontos de rebaixamento de guias, deverão ser empregados materiais com resistência adequada à carga de veículos;
V - Deverá respeitar as dimensões e especificações previstas no Anexo I.

Art 11. Os materiais empregados na construção de passeios públicos deverão atender às seguintes especificações:

I - Garantir superfície firme, regular, ausente de ondulações ou orifícios, estável e não escorregadia sob qualquer condição climática;
II - Evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de portadores de necessidades especiais;
III - Apresentar alta durabilidade, fácil reposição e adequação às cargas decorrentes do tráfego de pedestres e veículos;
IV - Não apresentar contraste de cores que estimulem a sensação de tridimensionalidade.

Art 12. São materiais recomendados para utilização no passeio público, conforme Plano Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 014 de 06 de julho de 2017:

I - Cerâmicas antiderrapantes;
II - Concreto desempenado;
III - Concreto estampado;
IV - Pavimentos intertravados;
V - Pedras naturais serradas e aplainadas;
VI - Placas de concreto;
VII - Placas de granito ou similares, com acabamento antiderrapante;
VIII - Pisos drenantes;
IX - Outros materiais que atendam às condições previstas no Art. 11.

Parágrafo único. A utilização de materiais alternativos aos elencados neste artigo estará sujeita à análise prévia do Poder Executivo Municipal, por meio de avaliação do Grupo Técnico Permanente.

Art 13. Fica vedada a utilização dos seguintes materiais na faixa livre de circulação (FL) do passeio público, conforme Plano Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 014 de 06 de julho de 2017:

I - Ardósia;
II - Concreto rústico (não desempenado e nivelado);
III - Concregrama;
IV - Folhetim de Granito;
V - Ladrilho hidráulico;
VI - Paralelepípedos ou pedras irregulares;
VII - Pedra de Pirinopolis (não serrada e aplainada);

VIII - Outros materiais que resultem em superfície escorregadia, trepidante, irregular, ou que causem prejuízo ou risco para o trânsito de pedestres.

Parágrafo único. A utilização dos materiais elencados neste artigo poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal mediante apresentação de justificativa técnica e de solução adequada para as respectivas condições adversas (superfície escorregadia, trepidante, irregular ou outra), as quais serão submetidas à avalição do Grupo Técnico Permanente.

CAPÍTULO V
DO PADRÃO MUNICIPAL DE PASSEIO PÚBLICO

Art 14. O passeio público deverá ser executado conforme padrão constante no Anexo I, e será composto pelos seguintes elementos:

I - Faixa de acesso (FA);
II - Faixa de serviço (FS);
III - Faixa livre de circulação (FL).

Art 15. A faixa de acesso (FA), quando houver, será composta pela faixa excedente entre a faixa de serviços (FS) e o alinhamento predial, sem valor mínimo de largura fixado.

Art 16. Será permitida a instalação de pequenos jardins faixa de acesso (FA), desde que não utilizadas espécies espinhosas, cortantes ou quaisquer outras desaconselhadas pelo Plano Municipal de Arborização, instituído por meio da Lei Municipal nº 4.898 de 15 de junho de 2020.

Art 17. A faixa de serviços (FS) possuirá largura fixada em 90 (noventa) centímetros, já incluindo a largura da guia do passeio público.

Art 18. Será permitida a instalação dos seguintes elementos na faixa de serviços (FS):

I - Área permeável;
II - Equipamentos destinados à rede de distribuição de energia elétrica e à rede de telecomunicações, autorizados pelo Poder Executivo Municipal;
III - Equipamentos destinados à rede de drenagem urbana;
IV - Espécie arbórea, em conformidade ao Plano Municipal de Arborização, instituído por meio da Lei Municipal nº 4.898 de 15 de junho de 2020;
V - Hidrante;
VI - Iluminação pública;
VII - Lixeira;
VIII - Placas de identificação de logradouro;
IX - Placas ou dispositivos de sinalização viária vertical;
X - Rampas para acessos de veículos e pedestres;
XI - Outros dispositivos autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A utilização do passeio público para instalação de objetos, equipamentos e mobiliários urbanos não elencados anteriormente deverá respeitar os requisitos previstos na

legislação municipal e dependerá de autorização prévia do Poder Executivo Municipal, a ser solicitada por meio dos trâmites indicados na Lei Municipal nº 5.004 de 29 de setembro de 2021, que institui o Código de Posturas Municipal.

Art 19. O espaço destinado para área permeável na faixa de serviços (FS) é obrigatório e deverá ser ausente de revestimento ou revestido por material que permita a infiltração de água, tal como:

I - Grama;
II - Pedrisco;
III - Pavimentos drenantes;
IV - Terra natural;
V - Outros materiais que permitam a infiltração de água para o solo.

Parágrafo único. A utilização de materiais alternativos aos elencados neste artigo estará sujeita à análise prévia do Poder Executivo Municipal, por meio de avaliação do Grupo Técnico Permanente.

Art 20. Todo imóvel com frente voltada para via pavimentada deverá dispor de pelo menos 01 (uma) espécie arbórea ao longo de sua testada, em conformidade ao Plano Municipal de Arborização, instituído por meio da Lei Municipal nº 4.898 de 15 de junho de 2020.

Parágrafo único. Excetuam-se desta obrigação os imóveis com testada voltada para locais onde o passeio público possui largura inferior a 1,50 metros (um metro e meio).

Art 21. O local designado para plantio de espécie arbórea deverá distar de pelo menos 50 (cinquenta) centímetros da guia do passeio público, sendo vedado realizar o plantio em espaço que extrapole a área delimitada pela faixa de serviços (FS) do passeio público.

Art 22. O local designado para plantio de espécie arbórea deverá preferencialmente obedecer às seguintes distâncias de segurança:

I - 4,00 (quatro) metros de postes da rede de energia elétrica, iluminação pública ou de rede de telecomunicações;
II - 6,00 (seis) metros das esquinas, medidos a partir do ponto de encontro do prolongamento das testadas dos alinhamentos prediais;
III - 1,00 (um) metro de portões de acesso de pedestres e veículos;
IV - 2,00 (dois) metros de bocas de lobo;
V - 1,00 (um) metro de caixas de passagem ou de serviços.

Art 23. É vedado o plantio de espécie arbórea em posição no passeio público que:

I - Conflite com redes aéreas ou subterrâneas de serviços (energia elétrica, telecomunicações, abastecimento de água, coleta de esgoto, entre outros).
II - Prejudique a visibilidade em esquinas;
III - Prejudique a visualização de placas ou elementos de sinalização viária;
IV - Prejudique a qualidade da iluminação pública;

Art 24. Preferencialmente, uma área de pelo menos 1,00 m² (um metro quadrado) ao redor da espécie arbórea deverá permanecer sem revestimento ou deverá ser revestida com material de alta permeabilidade, no intuito de permitir maior infiltração de água.

Art 25. A escolha da espécie arbórea a ser implantada deverá considerar, além dos aspectos espaciais já mencionados, questões técnicas como porte, origem, local, floração e folhagem, conforme orientações constantes no Plano Municipal de Arborização, instituído por meio da Lei Municipal nº 4.898 de 15 de junho de 2020.

Art 26. É vedado o plantio no passeio público de qualquer espécie arbórea classificada como exótica invasora nos termos do Plano Municipal de Arborização, instituído por meio da Lei Municipal nº 4.898 de 15 de junho de 2020.

Art 27. Será permitida a instalação de lixeira na faixa de serviços (FS) do passeio público para edificações residenciais unifamiliares, posicionadas a uma distância de 50 (cinquenta) centímetros da guia.

Parágrafo único. Fica dispensada de licenciamento junto ao Poder Executivo Municipal a instalação de lixeira nas condições do *caput* deste artigo.

Art 28. As Placas de identificação de logradouro deverão atender às dimensões e padrões constantes no Anexo II.

Art 29. Será permitido o rebaixo de guias do passeio público apenas para os casos de rampas de acesso de veículos ao interior do lote e para rampas de acessibilidade.

Art 30. O rebaixamento de guia para rampa de acesso de veículos deverá obedecer às disposições da Lei Municipal nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, que institui o Código de Edificações e Obras Municipal.

Art 31. As rampas para acesso de veículos deverão ser alocadas integralmente na faixa de serviços (FS) do passeio público, sendo vedado que o trecho em desnível ultrapasse a dimensão máxima de 90 (noventa) centímetros, medida a partir do meio-fio em direção ao alinhamento predial, conforme padrões constantes no Anexo I.

Art 32. As rampas de acesso de veículos deverão ser executadas de modo a conformar o nível do passeio público ao nível da via pavimentada, sendo vedada a execução de arestas vivas, degraus ou barreiras, ainda que situadas na faixa de serviços (FS) do passeio público.

Art 33. As abas das rampas para acesso de veículos (que conformam o nível do passeio público ao nível da via) serão computadas como guias rebaixadas e deverão ser alocadas dentro do comprimento máximo permitido para rebaixo de guia previsto na Lei Municipal nº 5.005 de 29 de setembro de 2021, que institui o Código de Edificações e Obras Municipal.

Art 34. Em lotes de esquina, deverão ser executadas rampas de acessibilidade conforme padrões constantes no Anexo III, sem prejuízo de atendimento às especificações previstas em normas técnicas vigentes que tratam da matéria.

Parágrafo único. O padrão de rampa de acessibilidade a ser adotado deverá ser determinado em função da largura total do passeio público, conforme especificado no Anexo III.

Art 35. As rampas de acessibilidade deverão ser compatibilizadas aos demais elementos de acessibilidade que compõem o passeio público, como as faixas de piso podotátil, no intuito de garantir a continuidade e a concordância ao longo da extensão de toda a quadra.

Art 36. As rampas de acessibilidade deverão possuir inclinação máxima de 8,33%.

Art 37. Fica dispensado de execução de rebaixo de guia e rampa de acessibilidade o lote em esquina com presença ou previsão de execução de travessia elevada de pedestres.

Parágrafo único. Caberá ao proprietário de lote de esquina nas condições do *caput* deste artigo a manutenção e conservação dos elementos de ligação e de acesso à travessia elevada de pedestres.

Art 38. A faixa livre de circulação (FL) será constituída por faixa de área livre (AL) de largura variável, por faixa de instalação do piso podotátil (P) e por faixa de aproximação ao lote fixada em 60 (sessenta) centímetros de largura, conforme padrão constante no Anexo I.

Art 39. A faixa de piso podotátil (P) poderá ser composta por peças de piso próprio para esta finalidade, produzidas em padrão convencionado para formar a sinalização tátil; ou por aplicação de relevo tátil, instalado diretamente sobre o piso, de modo a compor a sinalização tátil.

Art 40. No intuito de garantir a continuidade e a concordância ao longo da extensão de toda a quadra, a instalação do piso podotátil obrigatoriamente deve ser iniciada com a face mais próxima do lote urbano distanciada à 190 (cento e noventa) centímetros da divisa entre calçada e pista de rolamento, conforme padrão constante no Anexo I.

Art 41. A largura da faixa de piso podotátil (P) poderá variar entre 25 (vinte e cinco) e 40 (quarenta) centímetros, a depender das dimensões das peças ou elementos adotados para esta finalidade.

§1º. Independentemente das dimensões das peças ou elementos utilizados, a instalação do piso podotátil nos passeios públicos obrigatoriamente deverá ser iniciada a 60 (sessenta) centímetros da faixa de acesso (FA), conforme padrão constante no Anexo I.

§2º. Na inexistência de faixa de acesso, considera-se que a instalação do piso podotátil nos passeios públicos obrigatoriamente deverá ser iniciada a 60 (sessenta) centímetros do alinhamento predial, conforme padrão constante no Anexo I.

Art 42. No intuito de permitir a percepção do relevo da sinalização tátil, recomenda-se que os pisos laterais imediatamente adjacentes à faixa de piso podotátil possuam acabamento do tipo liso.

§1º. Por acabamento do tipo liso, entende-se o piso com acabamento superficial ausente de rugosidades, ondulações ou relevos que se assemelham à sinalização tátil, dificultando a sua identificação por parte de portadores de deficiências visuais.

§2º. Quando aplicadas, as faixas de piso com acabamento do tipo liso deverão possuir, no mínimo, 60 (sessenta) centímetros de largura cada uma.

Art 43. Os projetos técnicos e os serviços de instalação do piso podotátil deverão atender às especificações previstas em normas técnicas vigentes, especialmente a NBR 9050 e a NBR 16537.

Art 44. Os projetos técnicos de representação dos passeios públicos deverão indicar todas as cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais necessários para adequada interpretação e análise.

Art 45. Para situações de mudanças de direção e/ou encontros de faixas de piso podotátil, deverão ser adotadas soluções em conformidade aos padrões indicados no Anexo IV, sem prejuízo de atendimento às especificações previstas em normas técnicas vigentes que tratam da matéria.

Art 46. Para situações extraordinárias em que o passeio público ou o espaço destinado para o mesmo não atenda às dimensões e condições mínimas para implementação simultânea de todos os dispositivos aplicáveis previstos neste Decreto, caberá ao profissional técnico responsável pelo projeto verificar as limitações locais e apresentar proposta de solução ao órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§1º. A proposta de solução para os casos excepcionais assim definidos no *caput* deste artigo deverá considerar os aspectos coletivos do passeio público e a acessibilidade dos pedestres como prioridade na ordem de atendimento.

§2º. A apresentação de proposta de solução para os casos excepcionais assim definidos no *caput* deste artigo poderá ocorrer na forma de consulta ao Grupo Técnico Permanente, durante a etapa de aprovação do projeto.

§3º. A proposta de solução para os casos excepcionais assim definidos no *caput* deste artigo será submetida à análise e avaliação do Grupo Técnico Permanente e submetido à apreciação do Conselho Municipal do Plano Diretor, caso necessário.

Art 47. Ficam dispensadas de atendimento ao presente Decreto as obras elencadas no Artigo 45 da Lei Municipal n° 5.005 de 29 de setembro de 2021, assim consideradas dispensáveis de licenciamento ou comunicação prévia junto ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A dispensa de atendimento ao presente Decreto não exime o proprietário do imóvel e/ou os responsáveis técnicos de outras obrigações legais, previstas em normas técnicas brasileiras da ABNT, no Código de Segurança Contra

Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, e em demais legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

CAPÍTULO VI
DOS DEMAIS USOS E DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art 48. É vedada a utilização de área do passeio público, parcial ou total, para:

I - Construção de rampas ou outros elementos que objetivem solucionar desníveis entre o passeio e a área interna dos lotes;
II - Estacionamento de veículos de qualquer natureza;
III - Espaço de manobra para abertura e fechamento de portões de acesso ao interior de lotes.

Art 49. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer horários específicos para a realização de obras, reformas ou intervenções no passeio público, objetivando disciplinar e ordenar possíveis alterações ou interrupções no trânsito de pedestres e veículos.

Art 50. O responsável por qualquer obra, reforma ou intervenção no passeio estará obrigado a providenciar e manter adequado sistema de sinalização e proteção da área afetada pelos serviços, de modo a resguardar a segurança de pedestres e orientar o trânsito local, em conformidade aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 5.004 de 29 de setembro de 2021, que institui o Código de Posturas Municipal.

Art 51. O responsável por qualquer obra, reforma ou intervenção no passeio estará obrigado a recompor imediatamente quaisquer pavimentos ou leitos eventualmente danificados, de modo a restaurar as condições originais de resistência, durabilidade, segurança e acabamento.

Art 52. As custas e despesas decorrentes de serviços de recomposição, restauro ou reparação de quaisquer danos provocados por obras no passeio público correrão por conta do responsável pela execução das mesmas.

Parágrafo único. Quando os serviços mencionados no *caput* deste artigo não forem realizados de imediato e resultarem em transtorno ao trânsito, à ordem, ao asseio ou à segurança, caberá a aplicação de penalidades previstas na legislação municipal.

Art 53. O responsável por qualquer obra, reforma ou intervenção no passeio deverá realizar a correta remoção e destinação dos resíduos da construção civil gerados, em conformidade aos trâmites e licenciamentos previstos na Lei Municipal nº 4.858 de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil no Município de Arapongas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 54. Mediante constatação de irregularidades ou descumprimentos de qualquer requisito previsto no presente Decreto, o proprietário do imóvel será notificado pelo Poder Executivo Municipal para realizar as devidas correções dentro de prazo estabelecido e, em caso de descumprimento, terá suas licenças canceladas, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art 55. Este decreto passa a vigorar 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 19 de outubro de 2022.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

ANEXOS I – A

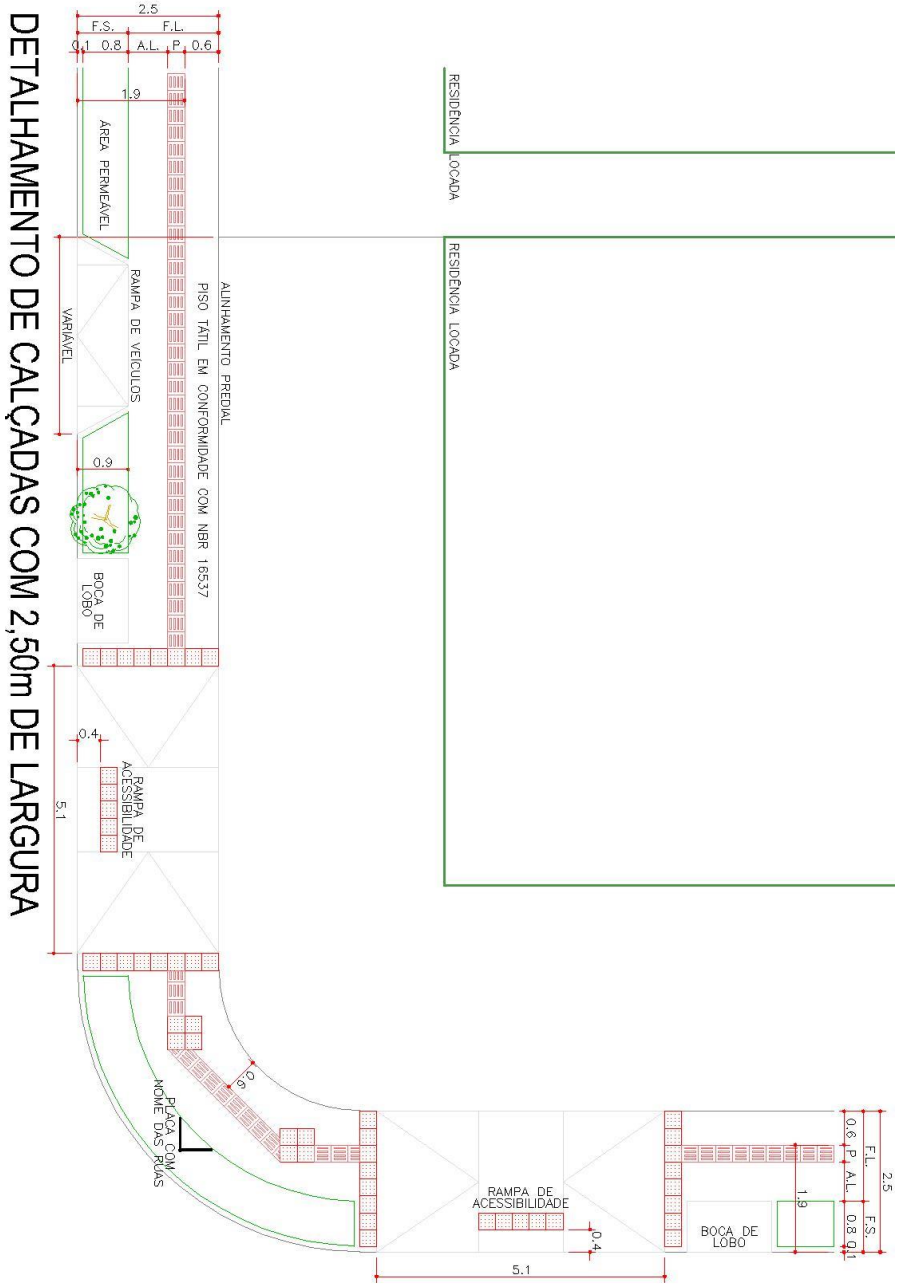

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

ANEXOS I – B

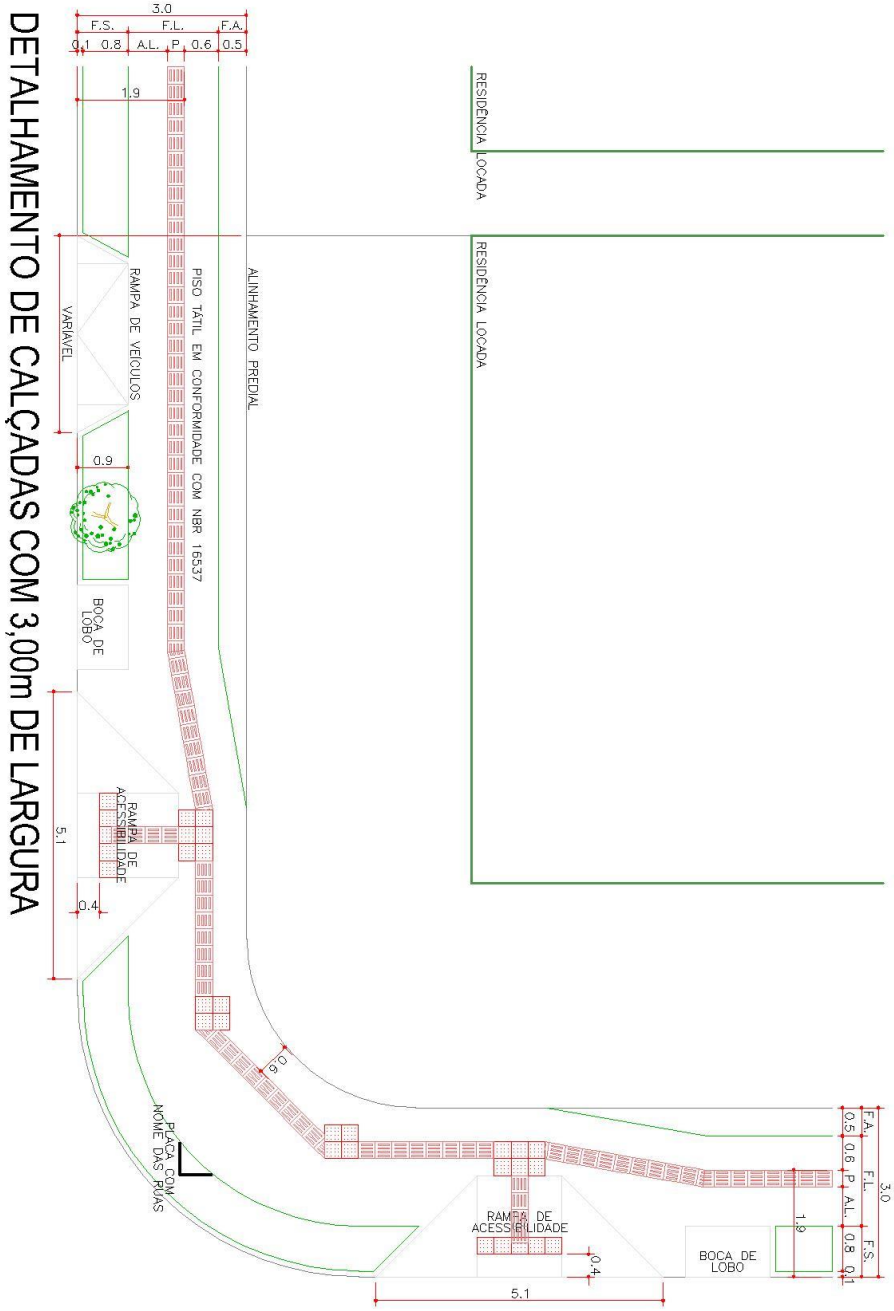

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

ANEXOS II

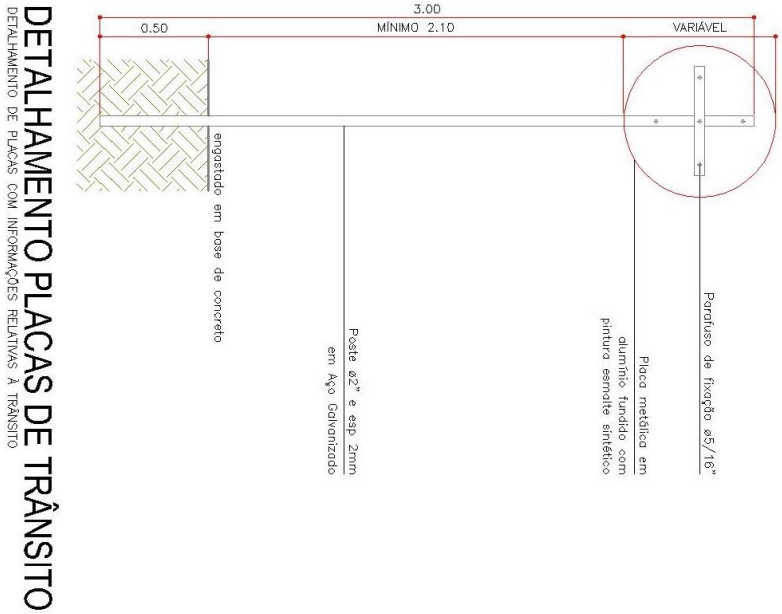

DETALHAMENTO PLACAS DE TRÂNSITO

DETALHAMENTO DE PLACAS COM INFORMAÇÕES RELATIVAS À TRÂNSITO

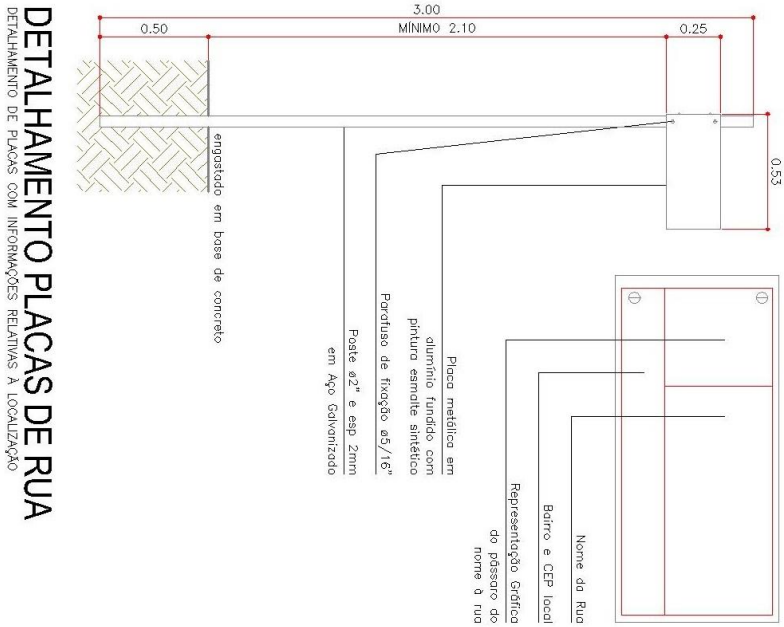

DETALHAMENTO PLACAS DE RUA

DETALHAMENTO DE PLACAS COM INFORMAÇÕES RELATIVAS À LOCALIZAÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

ANEXOS III

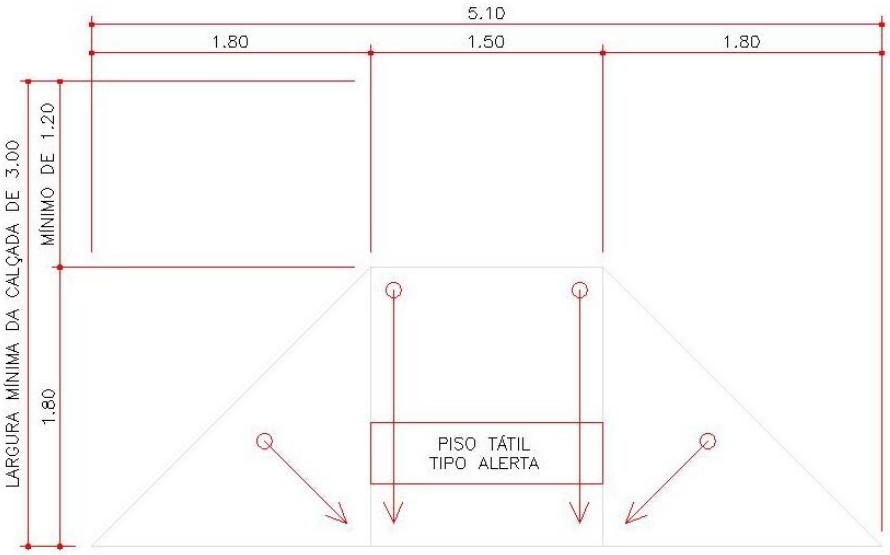

DETALHE ACESSO CADEIRANTE
INCLINAÇÃO NECESSÁRIA NAS LATERAIS E NA BASE DE ATÉ 8,33%
BASE DO CENTRO INCLINADA ATÉ O NÍVEL DA RUA

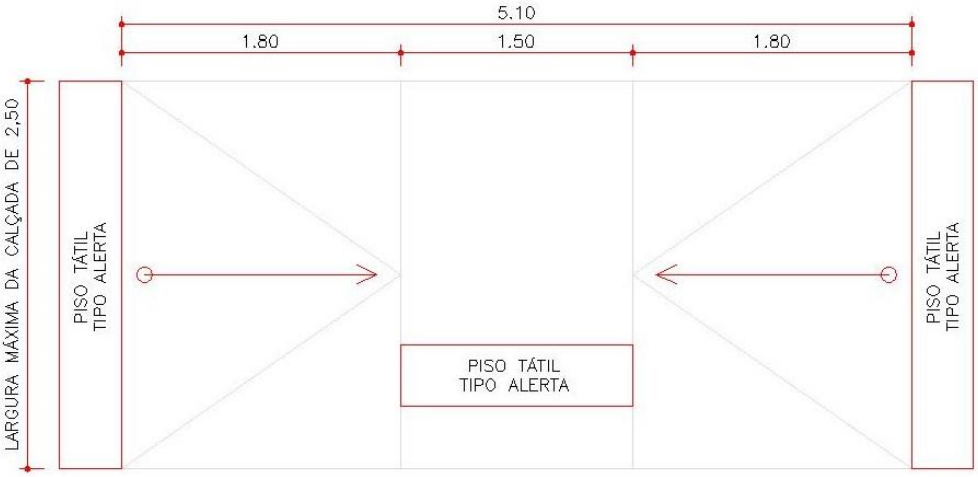

DETALHE ACESSO CADEIRANTE
INCLINAÇÃO NECESSÁRIA NAS LATERAIS DE ATÉ 8,33%
BASE DO CENTRO REBAIXADO EM NÍVEL COM A RUA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

ANEXOS IV

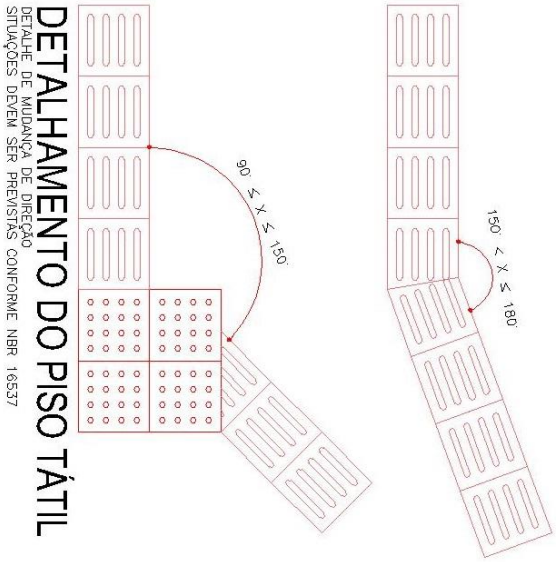

DETALHAMENTO DO PISO TÁTIL

DETALHE DE MUDANÇA DE DIREÇÃO

SITUAÇÕES DEVEM SER PREVISTAS CONFORME NBR 16537

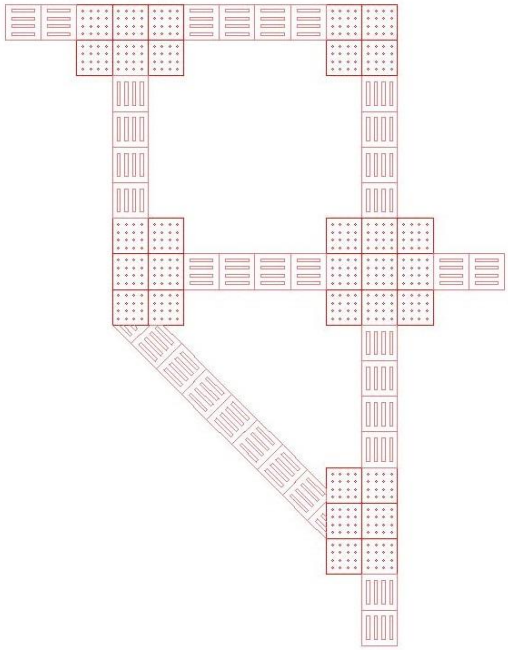

DETALHAMENTO DO PISO TÁTIL

MODELOS DE DIRECIONAMENTO

SITUAÇÕES DEVEM SER PREVISTAS CONFORME NBR 16537

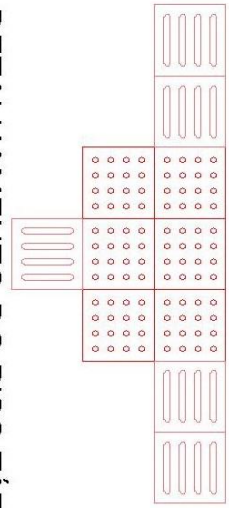

DETALHAMENTO DO PISO TÁTIL

ENCONTRO DE TRÊS FAIXAS DIRECIONAIS

SITUAÇÕES DEVEM SER PREVISTAS CONFORME NBR 16537